

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 187-2015 Acórdão nº 81-2023 Data do acórdão: Área temática: Laboral

Relator: Concelheiro-Anildo Martins

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

## **I-RELATORIO**

Na acção laboral emergente de contrato de trabalho, com o nº 04/2013, tramitado no Tribunal da Comarca da Praia, **A**, residente na Praia, demandou a **B.-, "ECV-S.A",** com sede na Praia, representada pelo seu Director Geral.

Nela o **A**. formulou os seguintes pedidos: que o contrato de trabalho celebrado, com início reportado a 01.09.2006, seja considerado sem prazo, por tempo indeterminado; que seja declarada a ilicitude do despedimento efectuado, por "*inexistência dos pressupostos de factos invocados*"; que seja a Ré condenada a reintegrar o **A** na empresa; que seja a Ré condenada a pagar ao **A**. as remunerações intercalares; caso a Ré obstar à reintegração, que seja a mesma condenada a pagar-lhe a indemnização substitutiva.

Alegou como fundamentos tudo quanto consta da sua p.i., que aqui se reproduz integralmente, e em particular que o contrato celebrado não indicou as razões da celebração a prazo; a **B.** sucedeu à outra empresa, que é do mesmo grupo, nas suas obrigações, incorporando-a por fusão; o despedimento foi ilícito visto que não ficaram provados os pressupostos de facto.

Na sua contestação, a **B.** alegou no essencial que a acção devia ser julgada improcedente visto que houve justa causa para o despedimento.

Tramitado o processo, foi proferida sentença que julgou a acção "improcedente absolvendo-se a **B**. dos pedidos", não sem antes considerar que a antiguidade do **A**. deve ser reportada a 01.09.2006, data em que teve início a relação laboral.

Inconformado com a sentença absolutória, o A. interpôs a presente apelação apresentando as suas alegações que finalizou com as seguintes conclusões:

- "a) Ficou provado pelo depoimento do técnico de informática que prestava serviços à  $\mathbf{B}$ , do assistência de hardware e software, que qualquer pessoa na posse de um CD da Western Union pode instalar o programa noutro computador com autorização do administrador, que este administrador pode tudo inclusive alterar o terminal/identificação dos computadores, isto e pode o administrador colocar no seu computador o numero do terminal do computador do  $\mathbf{A}$ .;
- b) Ficou provado que o sistema de Western Union não é totalmente seguro, perguntado respondeu "seguro hoje e difícil de fla", esclarece o técnico de informática demonstrando as fragilidades do sistema;

- c) Que o computador do A. esteve avariado e foi para reparação na central de Palmarejo
- d) Que é possível estando o computador em concerto terceiros utilizá-lo para fins ilícitos, sendo possível fazer clone do disque, que poderá entrar no sistema quando o **A**. sair, pois não podem estar dois PCs com o mesmo número online ao mesmo tempo, só depois de um fechar e que o outro entra para o servidor parece que e a mesma pessoa.
- e) Que o horário da agencia era das 8 as 12, das 14h30 as 17 e que todos os dias o **A**. saia as 5h mais ou menos; que o horário dela testemunha era das 8 as 13h e das 15 as 19 h e que chegava sempre dois minutos antes das 8h por isso via quando o **A**. chegava sempre dois minutos antes das 8h por isso via quando o **A**. CHEGAVA AS 8h para abrir a agência e também quando o A. saia as 5h".
- f) Que a Agencia não tinha apenas urna chave.
- g) Ficou provado que o A. cumpria normalmente o seu horário, que era das 8 as 14h e das 14h30 as 17h e que sempre saia djunto, mas tardar 17h10 e que entrava junto com o guarda as 8h.
- h) A partir da sede, Central da **B.- ECV-S.A** a **C-** e o Administrador tinham acesso as caixas das agencias, entrando para resolver problemas que ultrapassavam os caixas;
- i) o controlador de caixa e inclusive alguns outros colegas conhecem o ID e senha de qualquer caixa, isto porque são regras da **B**. dia que um caixa faltar substituí-lo por outro caixa que vai buscar as chaves.
- j) Que a senha fornecida aos caixas tinha validade de três meses, pois o sistema é único se for colocado código de operador e senha, mesmo em qualquer computador que já esteja ligado no sistema de Wester Union desde que bu tem código.
- m) Nem o A. nem os caixas sabiam que o sistema de Western Union rastreava tudo o que fazia através de dispositivos equiparados a vídeo vigilância.
- m) O relatório no qual se baseia a sentença para o despedimento do **A**. nada esclareceu concretamente inquestionável, por defeito de instrução que se preocupou desde o início apenas na alegada visualização, dando ao desbarato outras hipóteses, nomeadamente a violação do sistema de Wester Union por terceiros que tiveram acesso senha e duma possível ligação dos beneficiários com outros caixas, para o qual seria necessário averiguar e investigar os respectivos factos, quanta mais não seja 95% da alegada visualização ocorreu fora do horário de trabalho do arguido (cfr. Nota de culpa).
- n) O processo disciplinar é nulo por inexistência dos pressupostos invocados e a nulidade do processo disciplinar determina a nulidade da sanção disciplinar aplicada (390°, nº 1 do Código Laboral).
- o) Houve erro do Tribunal na apreciação das provas, que selecciona depoimento parcelar das testemunhas, pois o **A**. produziu provas mais do que suficiente para demonstrar que não fez as alegadas visualizações e nem forneceu a quem quer que seja dados da transacção para levantar a quantia de 1.113.676\$00.
- p) O **A**. provou vários factos que demonstram a possibilidade do acesso ao sistema ter sido feito por terceiro, nomeadamente o roubo do CD da empresa bem relatado nos documentos junto aos articulados superveniente, o que afasta a sua responsabilidade.
- q) Restou provado que o A. Enquanto funcionário da B. transportava milhares de contos da B. levantados nos bancos comercias e nunca fora achado em falta." (sic)

\*

Contra-alegou a **B**. pugnando pela improcedência do recurso.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Como é sabido, são as conclusões é que delimitam o âmbito do recurso e correspondentemente os poderes de cognição do tribunal "ad quem", salvo os casos excepcionais que a lei enuncia.

Atendendo ao teor das transcritas conclusões transcritas, as questões a decidir resumem-se em saber se houve justa causa para o despedimento e se houve erro na apreciação das provas<sup>i</sup>.

- Vejamos primeiramente a matéria de facto, dada por provada pela sentença, e que é a seguinte:
  - "1. Entre o A. e a ECV SERVIÇOS FINANCEIROS AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA foi celebrado em 1 de Setembro de 2006, o contrato de prestação de serviços, para exercer as funções de segurança, mediante o salário mensal de 18.000\$00 (...);
  - 2. Entre o A. e a ECV SERVIÇOS FINANCEIROS foi celebrado em 5 de Setembro de 2007, o contrato de trabalho por tempo determinado, para exercer as funções de guarda, mediante o salário 18.000\$00 (...);
  - 3. **A.** e **B**. celebraram em 1 de Agosto de 2009 o contrato de trabalho por tempo determinado, por período de 1 ano renovável, mediante o salário mensal de 43.600\$00 (...);
  - 4. A partir de 1 de Julho de 2011 0 A. passou a receber a remuneração mensal de 44.233\$00;
  - 5. Até a data do despedimento o  $\pmb{A}$ . desempenhava a função de operador/caixa na Agência de Sucupira;
  - 6. A ECV foi incorporado pela **B**., por fusão, em Fevereiro de 2012;
  - 7. A **B**. assumiu as obrigações anteriores relativamente aos contratos de trabalho de trabalho e comunicou aos trabalhadores que os seus direitos estavam garantidos, aquando da mudança do nome (...);
  - 8. No mês de Maio de 2011, o computador do A. teve problemas;
  - 9. Na sequência do referido em 8 informático D. reinstalou o programa no computador solicitando à Sra. E. que pedisse o "reset" a Marrocos o que esta fez;
  - 10. Quando o programa é reinstalado num computador a Western Union fornece ao operador uma senha "temporária":
  - 11. A Western Union Marrocos deu à Sra. E. o password temporário "reset1" que esta transmitiu ao A. via telefone;
  - 12. O password referido em 11 apenas serve para reinicializar o programa / terminar o download / iniciar o terminal;
  - 13. Quando o operador introduz a senha temporária, depois de reinicializado o programa, este automaticamente manda alterar a senha;
  - 14. O operador só terá acesso ao sistema TRANSLINK se alterar a senha;
  - 15. Quando um operador é recrutado a Western Union fornece uma senha que tem prazo de validade de três meses;
  - 16. A **B.** tem oito Agências que prestam serviços da Western Union, cada agência é identificada pelo seu número (conta), operador e computador (terminal), a saber:
  - AVD020012 Agência do Plateau; OplD 102; Terminal HYAU
  - AVD020023 Agência do Sucupira; OplD 100; Terminal LQUQ
  - AVD020034 Agência da A.S.A; OplD 200; Terminal MT4P
  - AVD020045 Agência da Fazenda; OplD 250; Terminal JI2U
  - AVD020089 Agencia de S. Vicente; OplD 160; Terminal 13NP
  - AVD020441- Agência do Palmarejo; OplD 109; Terminal 12BT
  - AVD020441- Agência do Palmarejo; OplD 110; Terminal 12BU
  - AVD020078 Agência da Assomada; OplD 150; Terminal NEJ8
  - 17. O A. como trabalhava na Agência de Sucupira era identificado pelo servidor da Western Union como OplD 100, Agência AVD020023 e Terminal LQUQ;
  - 18. Na Agência de Sucupira só tem um operador e um computador;
  - 19. 0 A. trabalhava sozinho na Agência de Sucupira e era o único que tinha as chaves da referida Agência;
  - 20. A E. não tinha as chaves de nenhuma das Agências da B.- ECV-S.A nem a da agência do Sucupira;
  - 21. A **E.** desempenhava a função de Supervisora (não era Coordenadora de Caixas) e a partir da Agencia Central em Palmarejo, ela tinha "acesso" a qualquer Caixa;
- 22. A E. conhecia o terminal ID da caixa da Agência de Sucupira LQUQ;

- 23. 0 Coordenador de Caixa não tinha as chaves de nenhuma das Agências:
- 24. Apenas os próprios operadores é que ficavam na posse da chave da agência;
- 25. Havendo necessidade de substituir operadores (alguém falta) a B. manda buscar as chaves da agência na casa do operador faltoso;
- 26. A porta que dá acesso à Agência do Sucupira não foi arrombada;
- 27. O horário de funcionamento da Agência de Sucupira é das 8h às 13:00 e das 14:30h às 17h;
- 28. Na Agência do Sucupira os seguranças estavam vinculados ao horário referido em 27;
- 29. A Agência do Sucupira não tem segurança nocturna;
- 30. Antes das 17h toda a operação de caixa é encerrada;
- 31. As 17:00hs a **B.** através do controlador faz a recolha do jornal e dinheiro;
- 32. A **B**. controla escrupulosamente o horário de recolha do jornal e dinheiro 17h;
- 33. Os operadores têm as chaves das Agências podendo entrar e sair quando bem entenderem;
- 34. Os operadores devem comparecer nas Agências antes das 08:00h;
- 35. Os operadores podem permanecer na Agência depois das 17:00hs;
- 36. A  $extbf{ extit{B}}$ . não tem o controlo da presença do  $extbf{ extit{A}}$ . na Agência do Sucupira antes das 8h e/ou depois das 17h;
- 37. A Agência do Palmarejo é a única que funciona para além das 17:00;
- 38. Para prestar serviços da Western Union a **B**. utiliza o sistema informático "TRANSLINK";
- 39. No referido sistema (TRANSLINK) ficam registados todas as transacções efectuadas pelos operadores;
- 40. Relativamente a pagamentos, por remessa de dinheiro, através de Western Union, são exigidos aos operadores os seguintes procedimentos:
  - Aceder a transferência sempre na presença dos beneficiários:
  - Assegurar que os dados que lhe são fornecidos pelo beneficiário, como MTCN, pergunta/resposta, nome do remetente e o país de origem da remessa estão de acordo com os do sistema;
- 41. O operador pode ainda, fazer pagamentos de remessas à distância, ou seja, entre Caixas, em caso de falta de energia eléctrica, situação em que o operador fornece ao Colega todos os dados necessários para efectuar o pagamento;
- 42. Afora as situações referidas em 40 e 41 o operador não pode aceder às transferências de dinheiro da Western Union:
- 43. 0 A. sabia dos procedimentos e regras referidos em 40 e 41;
- 44. A B. instaurou processo disciplinar ao A. quando recebeu, da W estern Union, o rastreio das transacções feitas por este nos dias 04, 05, 06, 18 e 19 de Julho/11;
- 45. Dá-se por reproduzido o e-mail de fls. 40 e 41 que refere: "A Western Union rastreou "actividade fraudulenta" realizada pelo operador ID 100, no terminal ID LQUQ sob a conta AVD020023 (Agência do sucupira);
- 46. 0 Relatório de Auditoria do Terminal (registo das transacções realizadas pelo pela Western Union/EUA rastreou que nos dias 04, 05, 06 de Julho de 2011, o **A**. acedeu a 121 transacções, gravou 25 e pagou 32 (...);
- 47. Do relatório de Auditoria do terminal referido em 46 e dos e-mails junto a fls. 40 a 42 e 30 extrai-se que o A. visualizou duas transações provenientes de Franca, tendo como remetente F. e G. e beneficiários H. e I., respectivamente;
- 48. Do rastreio referido em 46 extrai-se que nos dias 4, 5 e 6 de Julho/11 o A. visual a transacção do remetente Sr. **J.**, com MTCN 3879868385, beneficiário o Sr. **H.**;
- Dezanove vezes no dia 4 JULHO, nos seguintes horários:
  - -11:53:43
  - 11:54:28
  - 11:54:53

- -12:47:03
- -12:49:30
- 14:14:32
- 14:15:09
- 15:30:56
- -15:43:47
- -16:00:08
- ·16:43:03
- -17:01:20
- ·17:02:14
- -17:19:05
- .17:29:13
- ·17:50:40
- .17:55:06
- ·18:08:41
- -18:14:40
- Cinco vezes no dia 5JULHO
  - -11:06:23
- -11:07:10
- -12:35:18
- .12:36:41
- ·13:18:53
- E seis vezes no dia 6JULHO;
  - 07:08:33
  - 07:53:59
  - 08:11:02
- .08:22:10
- ·08:25:05
- -08:26:44
- 49. Com as visualizações referidas em 48 a A. obteve todos os dados dessa transacção, nomeadamente: o MTCN, a pergunta/resposta, o nome do remetente e o País de origem da remessa;
- 50. Por volta das 08:35, do dia 6 de Julho, uma pessoa que se fez passar por **H.**(beneficiário) e que apresentou o B.I nº 270785, levantou essa transacção na Agência Plateau, na operadora **K.**, no montante de 551.325\$00 (Quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e cinco escudos), tendo essa pessoa fornecido de forma correcta todos relativos a essa essa remessa, nomeadamente: o MTCN, a pergunta/resposta, o nome dos remetentes e o País de origem das remessas;
- 51. Do e-mail referido em 47 junto a fls. 30 extrai-se que o **A**., visualizou 3 vezes a transacção do remetente **L.** nos dias 18 e 19 de Julho/11, com MTCN 5712489090, tendo como beneficiária a Sra. **I**.;

Dia 18JULHO -17:00:43 -17:01:17

*Dia 19JULHO* - 08:21.39

- 52. Desse mesmo e-mail resulta que "Na  $2^a$  visualização do dia 18JULHO, o A. não introduziu a resposta correcta à questão teste (17:03:03)";
- 53. Às 08:23:27 do dia 19 de Julho, uma pessoa que se identificou como **I**. (beneficiária) levantou essa transferência na Caixa da Agência do Plateau, na operadora **K**., montante de 562.351\$00, apresentando para o efeito um B.1. sob o nº 532927 em nome da beneficiária e fornecendo de forma correcta todos os dados relativos a essa remessa, nomeadamente: o MTCN, a pergunta/resposta, o nome dos remetentes e o País de origem das remessas" (sic).

São aqui integralmente reproduzidos os números 54. a 84., relativos à restante matéria de facto provada, constantes de fs. 162 vº a 163.

\*

A questão supra enunciadas - se houve justa causa para o despedimento e erro na apreciação das provas – mostram-se claramente interligadas, razão por que vão ser apreciadas em conjunto.

A posição expendida pelo apelante é a de que o processo disciplinar que lhe foi movido "é nulo por inexistência dos pressupostos indicados", o que determina a nulidade da sanção - o despedimento -, que lhe foi aplicada, e que houve erro na apreciação das provas, pois houve vários factos "que demonstram a possibilidade do acesso ao sistema ter sido feito por terceiro, nomeadamente o roubo do CD da empresa ... o que afasta a sua responsabilidade".

Do lado oposto se coloca a apelada que defende que houve justa causa.

Ao ora apelante foi imputada a seguinte factualidade:

- de 4 a 6 de JULHO/11 o **A**. visualizou 121 transacções, gravou 25 e pagou 32;
- o A. visualizou a transacção do Sr. H. trinta vezes, sem que o beneficiário estivesse à sua frente;
- o **A**. visualizou a remessa do Sr. **L.** por 3 vezes; sendo que na 2ª visualização o **A**. introduziu a resposta errada.

Como consequência dessas visualizações, indevidas, a Ré fez os pagamentos das quantias envolvidas, no valor global de mais de um milhão de Escudos CV, a falsos beneficiários.

O procedimento vigente na empresa, Ré/apelada, do qual tinha o apelante perfeito conhecimento, consistia (consiste) em:

- A) A visualização da uma transacção só poderia (pode) ter lugar na presença (física) do beneficiário;
- B) O agente procede à identificação do beneficiário;
- C) O agente afere se os dados fornecidos anteriormente pelo remetente coincidem com os dados fornecidos pelo beneficiário;
- D) Só em caso de coincidência é que deve proceder ao pagamento.

Revela o Relatório da Auditoria realizada (vd. especialmente fs. 47/55) que o apelante efectivamente fez as visualizações de contas de clientes, sem estarem presentes os beneficiários, bem sabendo que isso contrariava e contraria os procedimentos e orientações da empresa; sabia que não o poderia fazer pois tinha orientações expressas em contrário.

Ficou demonstrado que efectivamente o recorrente fez visualização de contas de clientes sem estar preenchido o requisito da presença física do beneficiário, que sabia não estar verificado.

O relatório da auditoria efectuada, para além dos dias e horas em que as visualizações tiveram lugar, forneceu os seguintes dados:

- 1º) O número/a conta foi o da Sucupira: AVD020023;
- 2º) As visualizações foram feitas pelo utilizador identificado como sendo OpID 100;
- 3°) As visualizações foram feitas mediante utilização do computador, afecto ao Apelante: o terminal utilizado foi LQUQ, atribuído e utilizado pelo apelante.

Segundo a auditoria efectuada, o TRASNLINK faz uma tríplice identificação: primeiro, qual é o utilizador que efectuou determinada operação; segundo qual o computador utilizado, que só pode ser computador ligado ou conectado ao sistema; e terceiro qual a Agência na qual foi efectuada aquela operação.

Foi dado por provado nomeadamente que "73. O rastreio que é feito pela Western Union (servidor da Western Union) identifica o utilizador (pelo operador ID -100 e respectiva senha), identifica o terminal (in casu, LQUQ) e identifica a agência (ADV020023); 74. Face ao referido em 73 para que o servidor fornecesse o relatório de auditoria junto a fs. 47 a 56-A seria necessário que o terceiro que utilizou a senha e OpID do A. também tivesse acesso à Agência do Sucupira e ao computador do A; isto é, esse terceiro teria que se deslocar à agência do Sucupira e aceder ao Translink do computador do A".

O apelante violou, sem qualquer dúvida, deveres funcionais, especialmente de zelo e de obediência, a que tinha a obrigação de observar, incorrendo desse modo em infracção disciplinar.

Alega o recorrente erro na apreciação das provas, o que, todavia, não é evidenciado nos autos.

O apelante não pôs em causa a credibilidade dos elementos e conclusões fornecidos pela auditoria.

Em sua defesa sustenta que alguém utilizou a senha dele apelante e o seu ID (identificação) para aceder e visualizar os dados da transação para em seguida fornecer esses dados a falsos utilizadores, ou seja, que terá havido uma actuação fraudulenta da parte de terceiro.

Admitindo, contudo, essa hipótese, para meros efeitos de análise, também ficou demonstrado que o computador utilizado foi o computador afecto ao apelante, o que afasta a verificação dessa hipótese fraudulenta. Ou seja, que quem teve acesso a esse computador foi o próprio apelante.

Ainda que algum terceiro, de forma fraudulenta, tivesse a senha e o ID pertencentes ao apelante, mesmo assim esse terceiro não conseguiria aceder à transação se o tentasse fazer mediante a utilização de um outro computador, que não o computador /terminal afecto ao apelante.

"A contrario", só o conseguiria fazer se utilizasse o computador/terminal afecto ao apelante!

A auditoria confirmou que as visualizações foram feitas a partir do computador do apelante e nas horas e dias indicados e ninguém mais tinha acesso a esse computador, senão o apelante.

Como é sabido, a prova aprecia-se de acordo com as regras da experiência comum.

Segundo ANTUNES VARELA e Outros (in "Manual de Processo Civil", ps. 435/436), "A prova visa apenas (...) criar no espírito do julgador um estado de convicção, assente na certeza relativa do facto". MANUEL DE

ANDRADE (in "Noções Elementares de Processo Civil", ps. 191 e 192) também se exprime do seguinte modo: "A prova não é certeza lógica, mas tão-só um alto grau de probabilidade, suficiente para as necessidades práticas da vida (certeza histórico-empírica)".

A liberdade de apreciação da prova não significa arbitrariedade nessa apreciação.

Não se trata do arbítrio do julgador, mas sim da formação da sua convicção estribada nos elementos de facto constantes dos autos, não em conjecturas ou imaginações do julgador.

Com efeito, "Prova livre não significa prova arbitrária, "mas prova apreciada pelo juiz segundo a sua experiência, a sua prudência, o seu bom senso, com inteira liberdade, sem estar vinculado ou adstrito a quaisquer regras, medidas ou critérios legais" (acórdão do S.T.J., de 30 de Dezembro de 1977, no B.M.J., nº 271, págª 185)" – P. LIMA e A. VARELA, in "Código Civil Anotado", Vol. 1°, pª 340.

A sentença impugnada ponderou que "... a **B**. juntou prova bastante, capaz de provar os factos descritos na nota de culpa, que caracterizam a situação de desobediência e que fundamentaram a decisão de despedir, a saber:

- De 4 a 6 de JULHO/11 o A. visualizou 121 transações, gravou 25 e pagou apenas 32;
- A remessa do Sr. **J.** foi visualizada pelo **A**. 30 vezes sem que o beneficiário estivesse à sua frente pergunta-se a por que motivo/para que? Note-se que o **A**. ao visualizar tal remessa obtém todos os dados da mesma como o MTCN (despacho dígitos), pergunta/resposta, país de origem e nome do remetente;
- A remessa do Sr . L. foi visualizada pelo A. 3 vezes; sendo que na  $2^a$  visualização o A. introduziu a resposta errada.

Reafirma-se que provadas as visualizações injustificadas e indevidas, porque não solicitadas pelos beneficiários e não efectuadas com vista ao pagamento é indiscutível que o A. violou de forma culposa os deveres de obediência e de zelo para com a B."

\*

Pode-se, entretanto, questionar se a infracção disciplinar é suficientemente grave para inviabilizar a relação funcional. A resposta afigura-se afirmativa, como bem frisou a sentença recorrida.

Na verdade, a Ré é uma instituição financeira e como tal tem a responsabilidade de lidar com dinheiros dos seus clientes, que nela depositam a necessária confiança.

Todos os trabalhadores da **B**. têm clara consciência dessa responsabilidade, pelo que lhes é exigível um elevado grau de diligência na execução das suas tarefas.

Foi essa diligência, essa actuação rodeada dos necessários cuidados visando a observâncias das normas, ordens e orientações da empresa, que o apelante não revelou.

Também reitera-se a apreciação feita pelo tribunal recorrido: "Ora, o simples facto da **B**. ter provado a desobediência basta para, perante o que se seguiu, abalar a relação de confiança necessária à subsistência da relação de trabalho comprometendo, de modo irremediável a manutenção da relação laboral; isto é, considera-se que tal violação elimina a confiança depositada pela **B**. no **A**., à luz do principio da boa-fé contratual. E, porque o **A**. podia e devia ter agido de outro modo, esse comportamento merece censura ético-pessoal e compromete a relação de lealdade e confiança mútuas entre o trabalhador e a entidade patronal - que constitui um valor absoluto. (...) À luz de todo o quadro factual apurado, não pode ser exigido à **B**. que, doravante, confie no **A**. sendo o despedimento a única sanção adequada ao comportamento do **A**. e às consequências que, por via de tal comportamento, resultaram para a entidade patronal. Sublinha-se que, in casu, a relação de confiança assume especial relevância face ao tipo de actividade realizado pelo **A**. (operador de caixa) e que a partir desse comportamento, deixa de existir o suporte psicológico minimamente indispensável ao desenvolvimento da relação laboral, por a entidade patronal do **A**. jamais poder depositar nele a necessária confiança, dado ser legítima a dúvida sobre a idoneidade futura da sua conduta, não sendo, por isso, exigível á **B**. a manutenção do vínculo laboral."

Pelo exposto e verificados os pressupostos de facto para a ocorrência de justa causa para o despedimento, improcede a presente apelação.

Termos em que acordam em julgar improcedente a presente apelação, confirmando-se consequentemente a sentença recorrida.

Registe e notifique.

Custas pelo apelante, à taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00.

Praia, aos 31.07.2023.

| Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto |
| Arlindo Almeida MEDINA" |
| Benfeito Mosso RAMOS |

<sup>&</sup>lt;sup>i</sup> A questão relativa à data do início da relação laboral ficou resolvida, uma vez que não foi interposto recurso subordinado.

Este Acórdão tem o voto de conformidade do Exmo. J. Conselheiro, A. A. Medina, que, entretanto, não assina por não estar presente, nos termos do nº 1, 2ª parte, do artº 150º do CPC, "ex vi" do artº 1º, nº 3, alª a), do CPT (C. de Processo do Trabalho).